



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 233198/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO N° 845/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, gestor da entidade durante o período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 705/18 – CGM (peça 12), apontou que o relatório do controle interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 23, anexando novo relatório do controle interno.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4035/18-CGM (peça 29), entendeu que o novo relatório não poderia ser aceito, pois foi assinado pelo próprio dirigente da entidade, o senhor Marcos José de Lima Urbaneja, sendo que o controlador à época era o senhor João Carlos Barbosa Perez. Desta forma, concluiu pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 733/18-4PC (peça 30), observando que as novas irregularidades foram apontadas após a apresentação de defesa pela entidade, opinou por nova intimação ao responsável para manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta (peça 55), a entidade juntou novo relatório do controle interno com a assinatura do controlador interno competente para expedição do ato.

Em derradeira análise (Instrução 472/19, peça 56), a CGM concluiu que as irregularidades referentes ao relatório do controle interno foram sanadas. Dessa forma, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 157/19-4PC (peça 57), acompanhando o entendimento da unidade, pronunciou-se também pela regularidade das contas.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que a juntada de um novo relatório emitido pelo controle interno sanou o apontamento inicial da unidade técnica.

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer outra irregularidade quanto aos itens que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 472/19 - CGM e o Parecer nº 157/19 do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, **voto pela REGULARIDADE** das contas do exercício de 2017 do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2017 do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento do autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente